

O Barómetro Africano da Media

SUMÁRIO EXECUTIVO

Situação geral da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa

Dos debates ficou reafirmado que Moçambique é um Estado de Direito e democrático, onde a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa são reconhecidos na Constituição da República como Direitos Fundamentais. Foi notado que estas liberdades estão consagradas no artigo 48 da Constituição, o qual no seu parágrafo 1 diz: “Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação”.

O direito à liberdade de imprensa é operacionalizado através da Lei número 18/91, geralmente conhecida por Lei de Imprensa, a qual estabelece os mecanismos de implementação deste comando constitucional.

A comunicação social em Moçambique é caracterizada por um ambiente de pluralismo e de diversidade, abarcando todos os segmentos, oferecendo possibilidades mais amplas de escolha para o público.

Nos últimos dois anos aumentou o número de jornais e de estações de rádio e de televisão.

Tomados em conjunto todos estes pressupostos, pode-se concluir que existem em Moçambique as bases necessárias para o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Mas acontece muitas vezes que existe um fosso entre aquilo que vem plasmado nas leis e a vida prática do dia-a-dia, imposta pelas circunstâncias e pelas atitudes individuais dos vários actores. Há também o facto de que certa legislação ordinária, aprovada durante o período do partido único continua ainda em vigor, e a ser aplicada pelos tribunais sem se acautelar o facto de ela ser efectivamente adversa ao espírito (e por vezes à letra) da Constituição actualmente em vigor.

Tal é, por exemplo, o caso da Lei número 19/91, mais conhecida pelo seu título oficial de Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado. Esta lei estabelece, no seu parágrafo 1, que “Os crimes de difamação, calúnia e injúria cometidos contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, os membros do Governo, os juizes do Tribunal Supremo e os membros do Conselho Constitucional serão punidos com a pena mínima de um ano até dois anos de prisão e multa correspondente”.

No seu parágrafo 2, a lei determina que estes crimes “quando cometidos contra deputados, magistrados, presidente e secretários-gerais dos partidos políticos ou contra organismos que exerçam autoridade pública, civil ou militar, serão punidos com pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente”.

Parte-se, a partir desta lei, que a difamação, calúnia e injúria cometidas contra as figuras aqui nomeadas constituem crimes contra a segurança do Estado.

É interessante observar que esta lei foi aprovada imediatamente a seguir à Lei de Imprensa, o que deve servir para demonstrar o espírito do legislador nessa altura, de tirar pela mão esquerda o que havia dado anteriormente pela mão direita.

É importante também notar que esta lei foi aprovada pela mesma legislatura de partido único, que aprovou a primeira constituição multipartidária em 1990.

Este comando legal parece ter sido formulado para estar em consonância com uma clausula da constituição de 1990 em que o Presidente da República gozava de imunidade de procedimento civil e criminal pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Ao abrigo dessa mesma constituição de 1990, o Presidente da República não respondia em juízo no decurso do seu mandato por actos estranhos ao exercício das suas funções.

Porém, esta imunidade foi posta de lado com a entrada em vigor de uma nova constituição em 2005, que determina, no parágrafo 1 do seu artigo 153º que o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo “por crimes praticados no exercício das suas funções...”

A Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado foi evocada em 2008 contra o semanário Zambeze, depois de este ter publicado um artigo em que punha em causa a nacionalidade moçambicana da Primeira-Ministra, Luísa Diogo, em função do seu casamento. Apesar do juiz que julgou o caso não ter considerado a acusação mais grave de prática do crime contra a segurança do Estado, não foi declarado o facto de que esta mesma acusação era contrária ao espírito da Constituição em vigor.

Uma das acções a terem que ser levadas a cabo será que as diversas organizações de defesa da liberdade de expressão e de imprensa se organizem para em conjunto, a partir das conclusões deste barómetro agirem junto das respectivas instituições do governo, da sociedade civil e do parlamento numa acção de *lobby* visando a revisão ou abolição de algumas leis que interferem irrazoavelmente com a liberdade de expressão e de imprensa, e que não são necessárias numa sociedade democrática. Apesar de todos os avanços registados no capítulo das liberdades fundamentais em Moçambique, incluindo no campo da liberdade de imprensa, há necessidade de se

manter vigilância, tendo como objectivo contrariar algumas tendências negativas que por vezes actuam no sentido de impedir o exercício dessas liberdades.

Nos últimos tempos têm-se registado casos que podem ser entendidos como tentativas de limitar a liberdade de imprensa ou pelo menos de intimidação aos jornalistas e impedi-los de exercer o seu direito de informar. Regista-se ultimamente uma certa proliferação de acções judiciais por alegada difamação, muitas vezes sem antes recorrer a mecanismos de conciliação, que incluiriam o exercício do direito de resposta.

Embora o exercício do direito de resposta não prescinda o direito do ofendido de recorrer às instâncias judiciais, a natureza dos valores que são exigidos como indemnização torna claro que a intenção de muitas dessas acções é debilitar economicamente os órgãos de informação processados. Acresce-se a isso o facto de quase na sua totalidade estes casos terem sido movidos ou por individualidades do governo ou próximas delas, parte da elite moçambicana que nem sequer precisa do dinheiro que se exige.

Mais preocupante ainda é a atitude dos juízes, que muitas vezes decidem sobre estes casos sem procurar encontrar elementos atenuantes, como por exemplo, a inexistência de uma intenção deliberada por parte do jornalista em difamar.

Padrões profissionais e condições gerais de trabalho para os jornalistas

Os participantes estiveram de acordo quanto à aderência, por parte dos profissionais da comunicação social, aos princípios básicos de profissionalismo.

A censura é proibida ao abrigo da lei, mas foi notado que há situações em jornalistas praticam a auto-censura, possivelmente como resultado de uma certa cultura de medo, a qual se reflecte na generalidade pela proliferação de cartas anónimas de denúncia a certas situações que são enviados à comunicação social por elementos do público.

Decorrente dos debates realizados durante a terceira ronda do AMB em Moçambique ressaltou uma questão que deve ser objecto de reflexão entre as várias organizações que lidam com questões da comunicação social. Trata-se da questão dos salários e das condições gerais de trabalho dos jornalistas. Não houve consenso quanto ao facto de se estas condições são adequadas ou não. Uns entendiam que, se comparados com os salários que são praticados nos outros sectores, os jornalistas tinham uma boa remuneração, com um salário mínimo da ordem dos 4 mil meticais (cerca de 140 dólares ao câmbio actual), e uma média para jornalistas seniores de cerca de 10 mil meticais (cerca de 345 dólares). Contudo, outros defendiam que o salário do jornalista deve ser avaliado em função do custo de vida, do risco e do prestígio que a profissão representa, factores a que não estão associadas as outras

profissões que serviram de base de comparação. Para estes, se tiver que se tomar em conta tais factores, então pode-se facilmente concluir que os jornalistas, de uma maneira geral, não são bem remunerados.

Outro aspecto que foi levantado foi a existência de certos trabalhadores da comunicação social que nem sequer têm um vínculo contratual com as suas respectivas empresas. Haveria necessidade talvez de o sector de comunicação social em Moçambique aderir ao mecanismo da ISO sobre este sector, o qual ajudaria muito às empresas procurarem o melhor possível fazer-se reger pelos padrões internacionais desta indústria.

Questões de género

Os participantes foram unânimes quanto à questão de que muito precisa ainda de ser feito para se atingir ao nível da comunicação social um nível aceitável de participação da mulher no sector. De uma maneira geral as mulheres continuam marginalizadas, tanto do ponto de vista de pertencerem à profissão como também como fontes de informação. Mesmo nos casos em que mulheres estejam presentes nas redacções, a tendência dos responsáveis editoriais é relegá-las a cumprir agendas sociais, como por exemplo, trabalhos sobre questões da mulher e da criança.

Contudo, notou-se que há uma tendência no sentido de que esta situação se venha a alterar, com a entrada, para a profissão de mulheres jovens com um nível de formação superior, e que começam, elas próprias, a exigir um pouco mais do que se fazia no passado.

Radiodifusão

No capítulo da radiodifusão, Moçambique continua a não dispor de uma lei específica para esta área, o que cria um ambiente de indefinição quanto às regras a serem observadas. A ausência de uma lei específica significa que o sector não pode ser regulado, o que implica que o Estado não tenha a capacidade de exigir contrapartidas aos operadores que requerem a emissão de licenças, como por exemplo, a obrigatoriedade de uma determinada percentagem de conteúdo local. Isto tem um impacto negativo na indústria artística local, que na ausência dessa obrigatoriedade se vê privada de uma importante fonte de financiamento.

Contudo, apesar deste défice legal é importante notar que tanto a Rádio Moçambique como a Televisão de Moçambique foram transformadas em órgãos de serviço público através dos Decretos 18 e 19/94 respectivamente.

O que deve ser posto em causa é se estas duas entidades, tendo em conta os seus modelos de governação podem mesmo ser considerados serviços públicos. Na verdade não há nenhum envolvimento público na maneira como estas duas entidades são governadas, os seus presidentes de Conselhos da Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros, e

mesmo se o Conselho Superior da Comunicação Social é ouvido, como requer a lei, deve ser uma mera formalidade.

A modalidade com que as duas entidades são financiadas não é suficientemente adequada para que elas mereçam ser tratadas com órgãos de serviço público, muito embora seja necessário reconhecer que no seu funcionamento, especialmente a Rádio Moçambique, nota-se um grande esforço para servir o público e não um mero instrumento de propaganda

Sector Comunitário

Outro sector que necessita de especial atenção é o comunitário, dado o seu potencial para alargar o exercício das liberdades de expressão às zonas rurais. Não existe nenhuma legislação especial que contemple este sector, obrigando-o, por isso, a ter que co-existir em pé de igualdade com o sector da comunicação social convencional.

Imprensa escrita do sector público

Ao nível da imprensa escrita, Moçambique não tem uma jornais que possam ser considerados como pertencendo ao sector público em tanto que tal. Mas a questão da Sociedade do Notícias levanta sempre a questão de se esta afirmação corresponde, realmente, à verdade. A Sociedade (ou Grupo), do ponto de vista legal é uma empresa como qualquer outra, com registo comercial. Ela possui três jornais, nomeadamente o diário Notícias, que é a bandeira da Sociedade, e os semanários Domingo e Desafio.

A questão que tem sido motivo de acesos debates em relação a este Grupo é que ele é detido na sua maioria pelo Banco de Moçambique. Um outro accionista é a empresa pública de seguros, EMOSE.

A primeira questão que se levanta é se não é um factor de distorção do mercado quando o Banco Central, que é uma entidade pública, recorre a fundos públicos para concorrer com o sector privado da imprensa, sob pretensão de ser também um actor privado neste sector?

Em segundo lugar, será correcto considerar que uma empresa que tem quase a totalidade do seu capital social subscrito por duas grandes entidades públicas é uma empresa privada nos mesmos moldes de uma sociedade comercial pertencente a indivíduos que usam o seu dinheiro ou contraem dívidas para a manter operacional? Todos estes assuntos devem continuar na agenda do debate sobre o estado da liberdade de expressão e de imprensa em Moçambique, sendo necessárias intervenções que contribuam para o estabelecimento de um processo de reformas para a criação de uma sociedade cada vez mais democrática, livre e próspera.

O Moderador, Fernando Gonçalves

SECTOR 1:

A liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, é efectivamente protegida e promovida